

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Impetramos intenção recursal, frente a capacidade técnica apresentada pela licitante se restringir apenas Arbitragem esportiva, não apresentando nenhuma documentação de organização de evento conforme solicita no Instrumento Convocatório e demonstrado na peça recursal

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 344/2023

A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº40.603.653/0001-80, localizada na Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C – Porto Velho/RO, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo contra decisão que determinou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 344/2023 a Empresa I MAERTINS VEIGA, com fundamento no Art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02 e Art. 44 do Decreto 10.024/19, mediante as razões a seguir expostas:

A licitante apresentou atestados de capacidade técnica apenas de serviço de arbitragens com baixa execução em números que não refletem sequer o objeto licitado. Ao analisar o edital no item 13.7 o mesmo determina critérios para comprovação de aptidão técnica, vejamos:

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do objeto desta licitação, quais sejam por prestar serviços de realização/organização de corridas de rua, semelhantes ao item que apresentar proposta.

13.7.5. Entende-se por pertinente em quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que a licitante realizou/organizou, na quantidade correspondente a no mínimo 1 (uma) corrida com os serviços semelhantes ao item que apresentar proposta.

Desta forma percebe-se que nenhum documento ora encaminhado pela licitante comprova a execução de organização de evento esportivo e/ou promoção de evento de grande magnitude como consta de forma clara no instrumento convocatório.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ante o exposto conclui-se que a recorrida, nitidamente não cumpriu os requisitos editalícios, merecendo ser INABILITADA em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes e vinculação do instrumento convocatório, e o pregão seguir o previsto em lei. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa L. O. FERREIRA LTDA pelo não cumprimento total das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outro assim, lastrada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir este, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2023

JEFERSON BARBOZA OLIVEIRA
Gerente Geral

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SENHOR RONALDO ALVES DOS SANTOS PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTEBDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA-SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 344/2023
PROCESSO Nº 0037.00269.2023-71

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 42.729.383/0001-83, com sede na Avenida Sete de setembro, nº. 1741, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-123, neste ato representado por seu sócio administrador Senhor Israel Martins Veiga, RG: 761149 SSP-RO CPF: 765.652.702-87, EMAIL: israelmartins17@hotmail.com contato: (69) 99369-2034, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar as:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do recurso interposto pela empresa A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CNPJ/MF sob o nº40.603.653/0001-80.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão desta comissão que declarou a Recorrida, ora manifestante, vencedora do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo no qual sustenta a inabilitação da Recorrida por supostamente não possuir qualificação técnica. Mas tal irregularidade não passa de recurso meramente protelatório, conforme demonstraremos a seguir, tendo em vista que a mesma NÃO APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e está buscando de mecanismos para retardar o processo licitatório.

Conforme veremos a seguir, a empresa possui todos os documentos estipulados pelo edital.

II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a alegação da mesma, sobre o item 13.7, ou a empresa não possui o discernimento mínimo sobre o que está alegando, ou busca meios subversivos para tentar protelar a decisão da comissão pregoeira.

Observe, que o presente certificado possui características que superam as solicitadas, uma vez que a organização de eventos de arbitragem demanda da empresa qualidade técnica de organização, classificações e inscrições no mesmo padrão que o solicitado pelo edital.

O requerente alega que a quantidade foi inferior ao solicitado, mas observe, que a empresa apresentou dois atestados, sendo um da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo (SENUCTUR), onde foram realizadas OLIMPÍADAS INDÍGENAS na cidade de Ji-Paraná, disponibilizando além dos árbitros necessários, os materiais para a realização dos jogos.

Além disto, a Atlético de Medicina da Unir pontuou ainda, que a empresa realizou os serviços de arbitragem do VII INTERMED de Rondônia e Acre, eventos de grande porte na região, com quantidades significativas de agentes, ou seja, não se trata de uma empresa sem experiência, como tenta alegar a recorrente.

Observe Senhor pregoeiro, a empresa baila pelo recurso, procurando fundamentos inconsistentes para fundamentar seus devaneios, buscando o argumento de vinculação ao edital, objetivos da licitação e cumprimento de norma editalícia, quando a mesma nem parece ser entendedora de normas editalícias.

III. DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A VEDAÇÃO A CLÁUSULAS QUE PREJUDIQUEM A AMPLA CONCORRÊNCIA.

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de Igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, contudo, não podem as comissões pregoeiras utilizarem meios que fujam de um dos principais princípios que fundamentam as licitações, quais sejam: "Ampla Concorrência e Interesse Público".

Aceitar fundamentos como os apresentados pela recorrente seria o mesmo que rasgar o artigo 3º da Lei 8.666/93 que ressalta que os agentes públicos estão vedados de tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Deste modo, como amplamente elucidado aqui, não houve qualquer irregularidade pela empresa recorrida, tanto do ponto de vista legal, como principiológico, motivo pelo qual, não deve o presente recurso ser provido.

IV. CONCLUSÃO

Posto isto, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Porto Velho/RO 27 de julho de 2023

I MARTINS ASSESSORIA & CONSULTORIA

CNPJ: 42.729.383/0001-83

Fechar

[Serviços do Governo](#)
[Voltar para Área de Trabalho](#)
[Sair](#)

SIASG - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **3442023** - **(Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	Prestação de serviços temporários	Tipo I	Não	Não	24/07/2023 23:59	27/07/2023 23:59	07/08/2023 23:59	1	1	Sim	Sim
<u>2</u>	Prestação de Serviços Temporários	Tipo I	Não	Não	24/07/2023 23:59	27/07/2023 23:59	07/08/2023 23:59	1	1	Sim	Sim
<u>3</u>	Prestação de Serviços Temporários	Tipo I	Não	Não	24/07/2023 23:59	27/07/2023 23:59	07/08/2023 23:59	1	1	Sim	Sim

[Menu](#) [Voltar](#)


Acesso à
Informação

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 344/20223/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037.002629/2023-71/CBMRO/SEI.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2023, com etapas em Ouro Preto, Ji-Paraná e Cacoal.

Recorrente: A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (40.603.653/0001-80)

Recorrida: I MARTINS VEIGA (42729383/0001-83)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designada por meio da Portaria nº 73/CI/SUPEL/20223 publicada no DOE do dia 18 de julho 2023, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (0040372935) interposto pela empresa A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base nos Princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“Impetramos intenção recursal, frente a capacidade técnica apresentada pela licitante se restringir apenas Arbitragem esportiva, não apresentando nenhuma documentação de organização de evento conforme solicita no Instrumento Convocatório e demonstrado na peça recursal ”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS SEI ID (0040374511)

“(…)

A licitante apresentou atestados de capacidade técnica apenas de serviço de arbitragens com baixa execução em números que não refletem sequer o objeto licitado. Ao analisar o edital no item 13.7 o mesmo determina critérios para comprovação de aptidão técnica, vejamos:

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do objeto desta licitação, quais sejam por prestar serviços de realização/organização de corridas de rua, semelhantes ao item que apresentar proposta.

13.7.5. Entende-se por pertinente em quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que a licitante realizou/organizou, na quantidade correspondente a no mínimo 1 (uma) corrida com os serviços semelhantes ao item que apresentar proposta.

Desta forma percebe-se que nenhum documento ora encaminhado pela licitante comprova a execução de organização de evento esportivo e/ou promoção de evento de grande magnitude como consta de forma clara no instrumento convocatório.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a

Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Ante o exposto conclui-se que a recorrida, nitidamente não cumpriu os requisitos editalícios, merecendo ser INABILITADA em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia e igualdade entre as licitantes e vinculação do instrumento convocatório, e o pregão seguir o previsto em lei.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa L. O. FERREIRA LTDA pelo não cumprimento total das normas legais e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Outro assim, lastrada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir este, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes termos, Pede deferimento. Porto Velho, 24 de julho de 2023 JEFERSON BARBOZA OLIVEIRA Gerente Geral

(...)"

III - DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA SEI ID (0040372998)

"(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO Em face do recurso interposto pela empresa A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CNPJ/MF sob o nº40.603.653/0001- 80.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS Inconformada com a decisão desta comissão que declarou a Recorrida, ora manifestante, vencedora do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo no qual sustenta a inabilitação da Recorrida por supostamente não possuir qualificação técnica. Mas tal irregularidade não passa de recurso meramente protelatório, conforme demonstraremos a seguir, tendo em vista que a mesma NÃO APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e está buscando de mecanismos para retardar o processo licitatório.

Conforme veremos a seguir, a empresa possui todos os documentos estipulados pelo edital.

II. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Quanto a alegação da mesma, sobre o item 13.7, ou a empresa não possui o discernimento mínimo sobre o que está alegando, ou busca meios subversivos para tentar protelar a decisão da comissão pregoeira. Observe, que o presente certificado possui características que superam as solicitadas, uma vez que a organização de eventos de arbitragem demanda da empresa qualidade técnica de organização, classificações e inscrições no mesmo padrão que o solicitado pelo edital.

O requerente alega que a quantidade foi inferior ao solicitado, mas observe, que a empresa apresentou dois atestados, sendo um da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo (SENUCTUR), onde foram realizadas OLÍMPIADAS INDÍGENAS na cidade de Ji-Paraná, disponibilizando além dos árbitros necessários, os materiais para a realização dos jogos. Além disto, a Atlético de Medicina da Unir pontuou ainda, que a empresa realizou os serviços de arbitragem do VII INTERMED de Rondônia e Acre, eventos de grande porte na região, com quantidades significativas de agentes, ou seja, não se trata de uma empresa sem experiência, como tenta alegar a recorrente.

Observe Senhor pregoeiro, a empresa baila pelo recurso, procurando fundamentos inconsistentes para fundamentar seus devaneios, buscando o argumento de vinculação ao edital, objetivos da licitação e cumprimento de norma editalícia, quando a mesma nem parece ser entendedora de normas editalícias.

III. DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A VEDAÇÃO A CLÁUSULAS QUE PREJUDIQUEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de Igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, contudo, não podem as comissões pregoeiras utilizarem meios que fujam de um dos principais princípios que fundamentam as licitações, quais sejam: "Ampla Concorrência e Interesse Público".

Aceitar fundamentos como os apresentados pela recorrente seria o mesmo que rasgar o artigo 3º da Lei 8.666/93 que ressalta que os agentes públicos estão vedados de tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário). Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de

controle. O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa. Deste modo, como amplamente elucidado aqui, não houve qualquer irregularidade pela empresa recorrida, tanto do ponto de vista legal, como principiológico, motivo pelo qual, não deve o presente recurso ser provido. IV. CONCLUSÃO Posto isto, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Nestes Termos. Pede-se Deferimento. Porto Velho/RO 27 de julho de 2023 I MARTINS ASSESSORIA & CONSULTORIA CNPJ: 42.729.383/0001-83

(...)"

IV - DA ANÁLISE:

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

Neste sentido cabe observar que os demais princípios aplicados às contratações públicas, foram observados, visto que foi dada a oportunidade de todos os participantes apresentarem suas propostas, atendendo as disposições do instrumento convocatório, na ocasião obter êxito na seleção de uma proposta válida.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Considerando os valores de cada item/lote do certame, foi definido(0038983120) abaixo:

[...]

1 - PARA TODOS OS LOTES, adota-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas - ME e equiparadas, tendo em vista o Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17, senão vejamos respectivamente:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Quanto as alegações expostas na peça recursal, discorreremos:

Referente ao que foi interposto pela Recorrente acima, alusivo à qualificação técnica, ou seja, aos atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela Recorrida e vencedora do certame, temos a esclarecer tais pontos sensíveis apontados, vejamos o que diz o Edital/Termo de Referência:

[...]

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.7.2. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante pelo fornecimento de bem pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

13.7.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL;

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do objeto desta licitação, quais sejam por prestar serviços de realização/organização de corridas de rua, semelhantes ao item que apresentar proposta.

13.7.5. Entende-se por pertinente em quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que a licitante realizou/organizou, na quantidade correspondente a no mínimo 1 (uma) corrida com os serviços semelhantes ao item que apresentar proposta.

13.7.6. Não será exigido comprovação pertinente a prazo, considerando que a aquisição não envolve compra de grande vulto e alta complexidade técnica, considerando a análise de itens isolados, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados.

13.7.7. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 4º da Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.

[...]

Nota-se que ao certame foi definida a utilização das exigências de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, que versa sobre a prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação.

Verifica-se que nos subitens 13.7.4, 13.7.5 e 13.7.6, instituem as definições de características, quantidades, prazos à serem exigidos em adequação aos valores constantes no incisos I, II e III do art. 4º da Orientação Técnica supracitada.

Os lotes 1, 2 e 3 do certame, cada um com valor igual a R\$ 48.871,50, é inferior ao previsto no inciso I do art. 4º da OT em tela, ou seja, atendendo aquela previsão que diz:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

Percebe-se daí que o atestado de capacidade técnica têm que ser compatível em tão somente em características com o objeto da licitação.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei quando se refere à atividade COMPATÍVEL, PERTINENTE e SIMILAR não quer dizer que os atestados a serem apresentados devem ser de objetos IDÊNTICOS. E nem de longe poderia se tomar esta interpretação. O significado das palavras compatível, pertinente e similar não nos dá outra interpretação:

"Compatível: 1. -que pode coexistir. 2.- Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição." Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo"

"Pertinente: 1. - que concerne, é relativo a algo; pertencente. 2. Que vem a propósito." Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo"

"Similar: 1. que é da mesma natureza. 2. Semelhante. 3. Homogêneo." Dicionário Aurélio, 6ª Ed., Editora Positivo"

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos aptos a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Pois bem, a recorrida teve sua proposta aceita e habilitada no certame, uma vez que atendeu a todas as exigências do Edital. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, a mesma apresentou para o certame o quantitativo de 02(dois) Atestados(Id SEI 0040418501), foram eles:

a) Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo (SENUCTUR), onde foram realizadas OLIMPÍADAS INDÍGENAS na cidade de Ji-Paraná, disponibilizando além dos árbitros necessários, os materiais para a realização dos jogos; e

b) Atlético de Medicina da Unir pontuou ainda, que a empresa realizou os serviços de arbitragem do VII INTERMED de Rondônia e Acre.

Fica claro que os atestados apresentados atendem aos requisitos de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, mas sim, de que o licitante apresente atestado técnico que, no mínimo, tenha similaridade com o objeto do certame, comprovando a real

capacidade de prestar o serviço em tela.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais, a propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Citando MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010)

Da mesma forma, prescreve o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666:

"É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Pelo exposto, Não ASSISTE razão a recorrente, pelo motivo onde relata que os documentações referentes ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atendem ao edital.

No certame licitatório em comento, dentre as documentações quanto a comprovação de capacidade técnica encaminhadas pela empresa I MARTINS VEIGA, foi observado que os requisitos exigidos no Edital estão presentes.

Assim, esclarecendo a manifestação da recorrida.

Visto o exposto, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Este pregoeiro ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 31 de julho 2023.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro / SUPEL

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 94/2023/SUPEL-ASTEC

Ao

Pregoeiro

Pregão Eletrônico n. 344/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.002629/2023-71

Interessada: Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO.

Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2023, com etapas em Ouro Preto, Ji-Paraná e Cacoal.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para realização de corrida de rua, denominada Circuito de Corridas do Fogo 2023, com etapas em Ouro Preto, Ji-Paraná e Cacoal, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Contudo, verificou-se a necessidade das seguintes elucidações.

Pois bem.

O recurso interposto pela A JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, importa em irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, suposto descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, vez que os atestados apresentados, não obedecem o licitatório.

Cumprir destacar que o objeto da licitação, quais sejam os lotes 1, 2 e 3 do certame, possuem valor igual a R\$ 48.871,50, sendo que estes se enquadram ao previsto no inciso I do art. 4º da Orientação Técnica, ou seja, atendendo aquela previsão que diz:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

Partindo disso, tem-se que a exigência editalícia no item 13.7.4, é de que o atestado de capacidade técnica têm que ser compatível em tão somente em características com o objeto da licitação, veja:

13.7.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do objeto desta licitação, quais sejam por prestar serviços de realização/organização de corridas de rua, semelhantes ao item que apresentar proposta.

A característica ora exigida para o presente caso, não foi atendida pela recorrida, vez que seus atestados envolvem tão somente serviços de arbitragem de jogos desportivos (Id. Sei 0040418501), quando as premissas editalícias são de características que envolvam "realização/organização de corridas de rua", desta feita assiste razão a recorrente.

Nesse sentido, por se tratar de irresignação de cunho técnico, a unidade interessada foi interpelada e sobre os questionamentos técnicos concluiu de forma desfavorável acerca dos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0040599936, explicitando que os atestados apresentados não se assemelham ao objeto do contrato.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório necessária a adequação da decisão do

pregoeiro responsável.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0040373016), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0040374511) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0040372998 e 0040384402) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente na manifestação técnica supra citadas de competência da unidade de origem, necessário é a reforma na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, DECIDO:

Conhecer e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA sobre a classificação da vencedora, acolhendo os argumentos para desclassificar a proposta da empresa I MARTINS VEIGA para o presente certame.

Em consequência, REFORMO a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL- assinado eletronicamente

Fechar